



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
SECRETARIA DA AGRICULTURA, AMBIENTE E MOBILIDADE URBANA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, OBRAS E POSTURAS

Ubá, 12 de setembro de 2024.

Ofício DFAOP/UNIFIS/Nº 070/2024

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

Presidente: José Roberto Reis Filgueiras

OFÍCIO: CMU.242/2024

REQUERIMENTO: Nº 374/2024

SOLICITANTE: Vereadora Aparecida Sônia Ferreira Vidal

Trata-se de requerimento solicitando fiscalização e notificação de proprietários, que porventura, tenham as calçadas de seus imóveis com problemas de conservação.

A Lei Complementar 030/1995 (Código de Obras), em seu artigo 70, assim prevê:

“Art. 70 – A construção e manutenção de passeios são de responsabilidade do proprietário e serão feitas de modo a garantir a livre circulação de águas pluviais, de pedestres e de veículos leves de propulsão humana, exceto bicicletas e congêneres.” (grifado)

Contudo, a mesma legislação apresenta impedimentos à ação fiscal, uma vez que seu artigo 110 necessita de regulamentação específica, conforme se observa:

“Art. 110. O regulamento desta Lei detalhará:

I - o procedimento de fiscalização;

II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;

III - a tipificação e a classificação das infrações às normas estabelecidas pela política urbana;

IV - a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.

Parágrafo Único. Na forma em que dispuser o regulamento, até a metade do valor da multa simples poderá ser convertido, mediante solicitação do interessado e assinatura de Termo de Compromisso para Conversão de Multa, com o órgão competente, em medidas de melhoria da qualidade vida dos municípios, sempre observando como eixos temáticos projetos vinculados a mobilidade urbana, sustentabilidade, infraestrutura e preservação do patrimônio





PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
SECRETARIA DA AGRICULTURA, AMBIENTE E MOBILIDADE URBANA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, OBRAS E POSTURAS

cultural e projetos de defesa civil, sem prejuízo da reparação do dano urbanístico, quando for o caso. (Nova redação dada pela Lei Complementar 220 de 03/08/2022)." (Grifados)

Como se observa, a ação fiscal está impedida até que se proceda à regulamentação prevista. Além disto, a Lei 5.093/2023, que aprova o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Ubá, em seu artigo 61, inciso IV, prevê a instituição de Plano de Calçadas e Plano de Arborização. Contudo, o mesmo artigo prevê o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data de publicação da Lei, para a implementação das políticas de Mobilidade Urbana, o que de fato, ainda, não ocorreu.

Lado outro, a Lei 5.097/2023, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana de Ubá – CMMU, prevê em seu artigo 5º, § 2º, letra "b", uma vaga a ser preenchida por um representante da Câmara Municipal. É de suma importância salientar que o CMMU é um órgão colegiado, consultivo, de assessoramento ao Poder Executivo, e deliberativo e normativo no âmbito de sua competência, competindo-lhe manifestar-se sobre as questões de mobilidade urbana no Município de Ubá, onde se incluem as calçadas e sua manutenção.

Que fique cristalino o compromisso da Divisão de Fiscalização Ambiental, Obras e Posturas, quanto ao cumprimento das leis municipais, estaduais e federais que estejam em sua competência. Todavia, a fiscalização não pode agir *contra legem* ou sem a devida regulamentação de suas ações, sob pena de lesão ao direito de terceiros.

Sendo o que nos cabia informar, saliento apenas a responsabilidade sobre as informações encaminhadas, considerando os ditames da Lei 13.709 de 14/08/2018 – LGPD.


Túlio César de Luca Pereira
Gerente de Fiscalização Ambiental, Obras e Posturas
Matrícula Nº 14167